



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

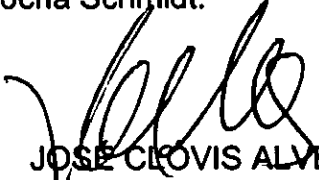
FL.

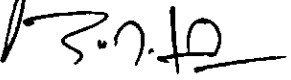
Processo nº. : 15521.000114/2005-61
Recurso nº. : 155.568
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : SPE DATA LOCAÇÃO LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.649

CONTRIBUIÇÕES - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO CTN - PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DO STF - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição social para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, contados do fato gerador, conforme antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.346/97. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SPE DATA LOCAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello (Relator), Wilson Fernandes Guimarães e Waldir Veiga Rocha. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15521.000114/2005-61
Acórdão nº. : 105-16.649

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 15521.000114/2005-61
Acórdão nº. : 105-16.649

Recurso nº. : 156.572
Recorrente : SPE DATA LOCAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário do contribuinte SPE DATA LOCAÇÃO LTDA., CNPJ 36.289.163/0001-83, em relação à acórdão da 6ª turma da DRJ no Rio de Janeiro I – RJ, que manteve lançamento de CSLL.

O lançamento de CSLL foi cientificado ao contribuinte em 19 de dezembro de 2005 e, conforme trecho abaixo transcrito, contido na Descrição dos Fatos do auto de infração:

“CSLL – OMISSÃO DE RECEITAS (...) Omissão de receitas caracterizada pela comercialização de produtos estrangeiros com tripulantes de navios de guerra da Marinha do Brasil, tendo esses militares efetuado os respectivos pagamentos no ano-calendário de 1996 através de cheques depositados nas contas correntes de seus sócios Lucio Ricardo Cordeiro Moreira e Ivan Samuel.”

Na impugnação a contribuinte alega em apertada síntese:

Que houve excesso de prazo no cumprimento do MPF; que houve decadência do direito do fisco lançar a CSLL; que as transações identificadas não foram realizadas pela empresa e sim por dois de seus sócios, havendo erro na sujeição passiva e que é descabida a multa qualificada.

A decisão DRJ manteve o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL.

Ano-calendário: 1996

NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15521.000114/2005-61
Acórdão nº. : 105-16.649

com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

DECADÊNCIA. O direito de proceder o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro extingue-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

SUJEIÇÃO PASSIVA. INTERPOSTA PESSOA.

Provado que o efetivo endereço da empresa é aquele onde foram apreendidas as mercadorias e que houve a participação de três, dos quatro sócios, na compra e venda de mercadorias importadas (objeto social da impugnante), o sujeito passivo é realmente a empresa.

OMISSÃO DE RECEITA – Confirmada pela fiscalização, a existência de recursos mantidos em conta-corrente bancária movimentada pelos sócios da pessoa jurídica, relativamente ao objeto social da mesma, tem-se como omissão de receitas na pessoa jurídica.

MULTA QUALIFICADA. – Constatada a conduta dolosa consistente em movimentar, reiteradamente, recursos de responsabilidade da empresa em contas bancárias abertas em nome da pessoa física do sócio e a margem da contabilidade da pessoa jurídica, deve ser aplicada a multa qualificada de 50% prevista na legislação de regência.

Lançamento procedente.

O contribuinte foi cientificado da decisão DRJ em 08/11/2006 e apresentou recurso em 04/12/2006. Apresentou depósito integral do montante exigido.

No recurso, sinteticamente reafirma as razões da impugnação: que houve decadência; que houve excesso de prazo no cumprimento do MPF; que houve na identificação do sujeito passivo, tendo sido as operações realizadas por dois dos sócios e não pela recorrente e que foram utilizados extratos bancários e isso seria incabível.

É o relatório.



Processo nº. : 15521.000114/2005-61
Acórdão nº. : 105-16.649

VOTO VENCIDO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e foi demonstrado o depósito integral do valor discutido e dele tomo conhecimento.

Inicialmente analiso a alegação de decadência do direito de lançar a CSLL. O lançamento foi realizado em 19 de dezembro de 2005 e refere-se ao ano-calendário 1996. Defendo a aplicação do art. 45 da Lei 8212, que prescreve:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Tendo sido o lançamento cientificado dentro do prazo de dez prescrito na norma acima transcrita, voto pelo afastamento da decadência requisitada pelo recorrente.

Da mesma forma, afasto a preliminar de nulidade argüida tendo por base excesso de prazo no cumprimento do MPF, tendo em vista que ele foi regularmente emitido e prorrogado e, mesmo que assim não fosse, não teria o condão de trazer a nulidade do auto de infração lavrado por autoridade competente, nos termos do art. 142 do CTN.

No mérito, analiso cada um dos argumentos trazidos no recurso.

Inicialmente, a questão da sujeição passiva. Ficou comprovado, conforme relato no voto da DRJ, que a busca em apreensão se deu no local onde funcionava a SPE. Vejamos:

"a execução do mandado foi efetuada no nº 42 da Rua Riachuelo, no centro da cidade do Rio de Janeiro, mas conforme afirma a impugnante, seu endereço sempre foi na cidade de Miracema, à rua Marechal Floriano."

"No quadro societário da empresa entre 1995 e 1996:

7ª alteração contratual, de 27/07/95

Sócios – Rubem Fernandes Evangelista



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15521.000114/2005-61
Acórdão nº. : 105-16.649

Ivan Samuel
Lúcio Ricardo Cordeiro Moreira
Ivaldo Samel

8ª alteração contratual, de 02/01/97

Sócios - Marcelo Eduardo Fassi Samel
Rubem Fernandes Evangelista
Lúcio Ricardo Cordeiro Moreira
Ivaldo Samel.

Os sócios Lúcio Ricardo e Ivan Samel assumiram, perante esta Secretaria e a Polícia Federal, que eram os únicos responsáveis pela comercialização, objeto deste processo fiscal, e que a empresa SPE Data Locação e seus sócios nada tinham com os fatos.

Ora, ao verificar os extratos do sistema interno "CNPJ" da Receita Federal anexados às folhas 1183 a 1196, constato que o sócio Marcelo Eduardo Fassi Samel, era, desde 1993, Síndico do prédio nº 42 da Rua Riachuelo, onde foram apreendidos os documentos objeto do inquérito policial que deu origem a este processo administrativo."

Marcelo Eduardo é sócio, também, da seguinte empresa:

RCS Data Serviços – CNPJ 68.603.323/0001-03 – localizada no número 70 A da mesma rua.

Ivan Samel é sócio, também, das seguintes empresas:

SPE DATA Serviços e Produtos de Escritório Ltda – CNPJ 28.057.479/0001-11 e DATACOPY Produtos e Serviços Ltda – CNPJ 31.371.164/0001-59, localizadas no número 70 A/parte, da mesma rua;

GNOSSIS Comércio e Representação Ltda – CNPJ 32.032.164/0001-87, localizada no número 87 / 2º andar/parte, da mesma rua.

Lucio Ricardo é sócio, também, das seguintes empresas:

RCS Data Serviços Ltda – CNPJ 68.603.323/0001-03 e SPE Data Serviços e Produtos de Escritório – CNPJ 28.057.479/0001-11, localizadas no número 70



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 15521.000114/2005-61
Acórdão nº. : 105-16.649

A da mesma rua.

Complementando, no depoimento feito por Lúcio Ricardo à Polícia Federal e, 02/08/2000 (fls. 1063 a 1073), *verbis*:

"Os microcomputadores, pré-montados em Miami, porém dependendo de configuração e colocação de softwares, eram então conduzidos por cada militar à oficina da SPE Data Serviços Ltda, empresa da qual o Sr. Rubem não participava como sócio ou gerente, à Rua do Riachuelo, 42, sobreloja 204."

"Após 3 a 5 dias, o proprietário era avisado e vinha retirar sua CPU em nosso endereço,... Somente a CPU era entregue à nossa empresa."

"Ao final da tarde de 17 de junho de 1997, somente eu me encontrava na empresa. Havia saído para ir embora e ao chegar ao estacionamento para retirar meu automóvel, fui abordado por uma pessoa que se identificou como Agente da Polícia Federal."

"Me solicitava que o acompanhasse de volta ao prédio, pois haveria uma busca nas salas ocupadas pela empresa....Expliquei que somente tinha as chaves das salas 704/705. O Delegado me informou que teria de arrombar as demais salas. Argumentei que não haveria necessidade, pois poderia ligar para os demais sócios solicitando que viessem abrir suas salas..."

Em seu recurso, a recorrente afirma (fls. 1235):

"Os Srs. Lucio e Ivan, através de contatos com empresas estabelecidas em Miami (A&K, PMR e MICRO), comprometiam-se a intermediar para os tripulantes de navios da Marinha do Brasil (que por falta de tempo ou dificuldade logística, não podiam adquirir coisa alguma durante as viagens); a compra direta de eletrodomésticos e produtos eletrônicos.

Os pedidos efetuados pelos tripulantes eram recebidos pelos Srs. Lúcio e Ivan e enviados às citadas empresas com data marcada para embarque direto dos produtos nos navios (localizados no porto de Miami). No dia avençado, os Srs. Ivan e Lucio, legalmente, desembaraçavam as mercadorias com as autoridades aduaneiras locais e as embarcavam/acondicionavam.

A referida intermediação era acordada mediante pagamento aos Sr. Ivan e Lucio: (i) dos gastos com passagens aéreas (Rio de Janeiro/Miami/Rio de Janeiro),



Processo nº. : 15521.000114/2005-61
Acórdão nº. : 105-16.649

hospedagem e pequenas despesas com alimentação e movimentação; e (ii) de uma comissão equivalente a 2% do valor dos produtos adquiridos para os tripulantes.

Em regra, os pagamentos eram efetuados diretamente ao representante daquelas empresas, em moeda norte-americana. Contudo, por vezes, os Srs. Lucio e Ivan eram obrigados a receber as respectivas quantias através de cheques emitidos por instituições financeiras localizadas no Brasil e, portanto, a depositar tais títulos de crédito em suas contas correntes particulares para (após compensarem os gastos e pagarem suas comissões) transferir o respectivo saldo para um representante local das empresas localizadas em Miami.”

Ora, fica evidenciado que os sócios da empresa adquiriam mercadorias em Miami, transportavam no navio da Marinha e, na sede da SPE, instalavam os softwares necessários à sua utilização. Também ficou evidente que o Busca ocorreu na sede da empresa, na Rua do Riachuelo, 42, sendo que o sócio Sr. Lucio afirma em depoimento de fls. 1063 a 1073 que o softwares eram instalados na SPE.

A defesa também não demonstra que os recursos depositados nas contas dos sócios eram de outra origem senão os negócios da empresa, tendo em vista que o objeto social da empresa era justamente a manutenção de computadores, importação, desenvolvimento de softwares e suporte técnico. Afirma que os depósitos referem-se a ressarcimento de despesas de passagens aéreas, entre outras, o que seria muito fácil de provar.

Diante do exposto, voto no sentido de manter a sujeição passiva na Empresa recorrente.

A recorrente não se manifestou sobre a aplicação da multa qualificada.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e no mérito, negar-lhe provimento.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO



Processo nº. : 15521.000114/2005-61
Acórdão nº. : 105-16.649

VOTO VENCEDOR

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Redator Designado

Ouso divergir do bem lançado voto do ilustre relator, por entender extinto, pela decadência, o crédito tributário objeto da controvérsia.

Registro, neste sentido, que o entendimento acolhido pelo relator, no sentido de que a decadência das contribuições sociais para a seguridade social é regulada pela Lei n. 8.212/91, que fixa em 10 (dez) anos o prazo aplicável, encontra em Roque Antonio Carraza seu maior defensor, que sustenta que apesar de a prescrição e a decadência tributárias deverem ser regulamentadas por lei complementar (art. 146, III, "b", CF/88), não caberia a esta fixar os prazos aplicáveis, mas apenas a forma pela qual deverão ser verificadas e os seus efeitos, cabendo à lei ordinária do ente tributante, no caso a União Federal, fixar tais prazos¹. Ou seja, segundo o renomado autor, poderia a União, relativamente às contribuições sociais para a seguridade social, fixar prazos de prescrição e decadência mais largos do que aqueles fixados pelo CTN.

Apesar da enorme profundidade da obra daquele eminente tributarista, penso, *data maxima venia*, que tal solução não prevalece à luz de uma interpretação sistemática da Constituição, principalmente por não se conformar com o princípio da segurança jurídica. A necessidade de se fixar, em lei complementar, lei nacional, normas gerais sobre legislação tributária, visa evitar, no que se refere aos prazos de prescrição e decadência tributárias, que a legislação ordinária fixe prazos distintos para os diversos tributos existentes e que podem vir a ser criados por cada um dos entes tributantes, com o que a desejada racionalidade do sistema tributário nacional estaria definitivamente perdida.

¹ CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 812 e seguintes.

9



Processo nº. : 15521.000114/2005-61
Acórdão nº. : 105-16.649

A doutrina majoritária afirma que o CTN foi recepcionado como lei complementar em matéria de legislação tributária, sendo aplicável às contribuições na parte em que dispõe sobre os prazos de prescrição e decadência tributários².

O Supremo Tribunal Federal (STF) já teve a oportunidade de se manifestar a esse respeito em julgado posterior à Lei n. 8.212/91, tendo decidido pela aplicabilidade dos prazos de decadência e prescrição do CTN às contribuições, como se infere do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso no RE 138.284-8/CE³:

"A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149)."

Tal entendimento, aliás, está de acordo com antiga jurisprudência do STF, que se firmou no sentido de que, sob a égide da Constituição pretérita, no período anterior à Emenda Constitucional n. 8/1977, quando a natureza tributária das contribuições era reconhecida pela jurisprudência constitucional, o prazo prescricional para a cobrança de créditos tributários de contribuições era quinquenal, conforme

² MARTINS, Ives Gandra da Silva. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, p. 348; MATTOS, Aroldo Gomes de. *As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro*, In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, p. 107; MELO, José Eduardo Soares de. *Contribuições no Sistema Tributário*, In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, pp. 358-359; PAULSEN, Leandro. *Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*, In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, p. 379; GAMA, Tácio Lacerda. *Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico*, São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 199; GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições (uma figura "sui generis")*, São Paulo: Dialética, 2000, p. 171; SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*, In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, p. 303; SOUZA, Ricardo Conceição. *As Contribuições no Sistema Tributário*, In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, p. 509; SPAGNOL, Werther Botelho. *As Contribuições Sociais no Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 116; TÔRRES, Heleno Taveira. *Pressupostos Constitucionais das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico*. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. *Grandes Questões Atuais de Direito Tributário*, 7º Volume. São Paulo: Dialética, 2003, p. 131.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15521.000114/2005-61
Acórdão nº. : 105-16.649

previsto no artigo 174 do CTN, em detrimento do prazo mais largo estabelecido na legislação ordinária. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Contribuições previdenciárias. Período anterior à Emenda Constitucional n. 8/1977. Orientação do STF, no sentido de considerar, no referido período, como de caráter tributário as mencionadas contribuições. Prescrição quinquenária. Recurso Extraordinário não conhecido."

(RE 104.097-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. em 04.09.1987)

Do voto do Ministro Néri da Silveira colhe-se a seguinte passagem:

"Sucedee, porém, que o Plenário do STF, no RE 86.595-BA, a 07.6.1978, por unanimidade, reconheceu a natureza tributária das contribuições previdenciárias, no período entre o Decreto-lei n. 27, de 1966, e a Emenda Constitucional n.8, de 1977. O eminente Ministro Moreira Alves, acompanhando o voto do Relator, ilustre Ministro Xavier de Albuquerque, assim se manifestou (RTJ 87/273-274):

'1. Pedi vista para examinar a natureza jurídica da contribuição, em causa, devida ao FUNRURAL.'

2. Do exame a que procedi, concluo que, realmente, sua natureza é tributária.

3. Já o era, aliás, desde o Decreto-lei 27, que alterou a redação do art. 217 do Código Tributário Nacional, para ressaltar a incidência e a exigibilidade da contribuição sindical, das quotas de previdência e outras exações para-fiscais, inclusive a devida ao FUNRURAL. Nesse sentido, é incisiva a lição de Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 9a. ed. , págs. 69 e 584). Reafirmou-o a Emenda Constitucional n. 1/69, que, no capítulo concernente ao sistema tributário (art. 21, § 2º, I), aludiu às contribuições que têm em vista o interesse da previdência social. Por isso mesmo, e para retirar delas o caráter de tributo, a Emenda Constitucional n. 8/77 alterou a redação desse inciso, substituindo a expressão 'e o interesse da previdência social' por 'e para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da previdência social', tendo, a par disso, e com o mesmo objetivo, acrescentado um inciso – o X – ao art. 43 da Emenda n. 1/69 ('Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente: ... X – contribuições sociais para custear os encargos previstos nos arts. 165, itens II, V, XIII,

³ RE 138.284-8, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01.07.1992, DJ 28.08.1992, p. 13.456.



Processo nº. : 15521.000114/2005-61
Acórdão nº. : 105-16.649

XVI e XIX, 166, § 1º, 175, § 4º, e 178') o que indica, sem qualquer dúvida, que essas contribuições não se enquadram entre os tributos, aos quais já aludia, e continua aludindo, o inciso I desse mesmo art. 43. Portanto, de 1966 a 1977 (Do Decreto-lei n. 27 à Emenda Constitucional n. 8), as contribuições como a devida ao FUNRURAL tinham natureza tributária. Deixaram de tê-la, a partir da Emenda n. 8.

3. No caso, a questão versa contribuições relativas a 1967 e 1968. Por isso, concordo com o eminente relator em considerar que tinham elas natureza tributária, aplicando-se-lhes, quanto à prescrição e decadência, o Código Tributário Nacional.

4. Em face do exposto, também não conheço do presente recurso.'

Ora, no caso concreto, os créditos referentes às contribuições previdenciárias, objeto da execução fiscal, foram constituídos em 1968 e 1973.

Dessa maneira, embora ressaltando meu ponto de vista pessoal, no sentido de não se aplicar, mesmo no período de 1966 a 1977, o art. 174 do CTN, em se tratando de contribuições previdenciárias, cuja prescrição está regulada, ademais, expressamente, em lei, não conheço do recurso extraordinário, em obséquio à jurisprudência da Corte, referida no voto do ilustre Ministro Relator."

Vejam-se, ainda no mesmo sentido, os seguintes julgados:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. DÉBITO ANTERIOR A E.C. N. 8/77. Antes da E.C. N. 8/77 a contribuição previdenciária tinha natureza tributária, aplicando-se quanto a prescrição o prazo estabelecido no C.T.N.. Recurso extraordinário não conhecido."
(RE 110.830-PR, 2ª T., Rel. Min. Djaci Falcão, j. em 23.09.1986)

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA ANTERIOR À EMENDA 8. NATUREZA TRIBUTÁRIA. As contribuições previdenciárias constituídas em data anterior à Emenda 8/77 se submetem as normas pertinentes aos tributos, inseridas no CTN, pois eram espécies tributárias. Recurso extraordinário não conhecido."
(RE 99.848, 1ª T., Rel. Min. Rafael Mayer, j. em 10.12.1984)

O voto condutor do Ministro Rafael Mayer neste precedente é conclusivo:



Processo nº. : 15521.000114/2005-61
Acórdão nº. : 105-16.649

A partir da citada Emenda n. 8, mediante a reformulação do citado dispositivo constitucional, combinadamente com a adição do item X ao art. 43, da Carta Magna, pertinente às atribuições do Poder Legislativo, tem-se deduzido haverem sido as contribuições sociais aí enumeradas, dentre as quais se incluem as contribuições previdenciárias, subtraídas à regência do sistema tributário, como resultante de propósito inequívoco do legislador constituinte.

De conseguinte, as obrigações referentes às contribuições previdenciárias que se constituíram no período anterior à vigência da reforma constitucional, se submete, quanto à constituição e exigibilidade do crédito, às normas gerais inseridas no Código Tributário.

Essa disciplina diz inclusivamente, com a decadência e a prescrição dos créditos resultantes de tais contribuições, que se verificam nos prazos quinquenais estatuídos, respectivamente, nos arts. 173 e 174 do CTN, que, posteriores, revogaram a prescrição trintenária prevista no art. 144 da LOPS (Lei 3.807/60).

Tal orientação continua sendo observada pelo Supremo Tribunal Federal, cujos Ministros, em recentes decisões monocráticas, têm deixado de conhecer recursos extraordinários interpostos pela Fazenda Nacional e pelo INSS contra acórdãos dos Tribunais Regionais Federais que mandam aplicar, para contagem do prazo decadencial, o prazo quinquenal do CTN, em detrimento do prazo decenal da Lei 8.212/91. Neste sentido: RE 556.241-PR, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 6.9.2007, p. 93; RE 552.757-RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 7.8.2007, p. 171; RE 540.704-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 8.8.2007, p. 157, entre outras.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cuja Corte Especial, em recente julgado, acolheu Arguição de Inconstitucionalidade no RESP 616.348-MG, declarando, por unanimidade de votos, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91.

A CSRF firmou entendimento de que o prazo decadencial para constituir créditos tributários relativos às contribuições sociais para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, contados na forma do artigo 150, § 4º ou 173 do CTN, conforme o caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CSSL – DECADÊNCIA - A Contribuição Social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15521.000114/2005-61
Acórdão nº. : 105-16.649

195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º."

(Acórdão CSRF 01-04.189)

"DECADÊNCIA – CSSL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – LEI 8.383/91 – Na vigência da Lei 8.383/91 e a partir daí o lançamento do IRPJ se amolda às regras do art. 150, parágrafo 4º do CTN e opera-se assim por homologação. A aplicação da regra do artigo 45 da Lei 8.212/91 é incompatível com o CTN."

(Acórdão CSRF 01-04.631)

"CSSL – Decadência – É de 5 anos o prazo do Fisco para lançar, nos termos da legislação maior."

(Acórdão CSRF 01-04.516)

"CSSL – LANÇAMENTO – PRAZO DE DECADÊNCIA – É de cinco anos contados da data do fato gerador o prazo de lançamento da contribuição social sobre o lucro não vingando neste aspecto o art. 45 da Lei 8.212/91."

(Acórdão CSRF 01-04.387)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO - ART. 45 DA LEI N 8.212/91 – INAPLICABILIDADE – PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSSL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da lei n 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social Sobre o Lucro assegura a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal."

(Acórdão CSRF 01-04.508)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15521.000114/2005-61
Acórdão nº. : 105-16.649

O entendimento aqui defendido está plenamente conforme as disposições do Decreto 2.346/97, cujo artigo 1º estabelece o seguinte:

"Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto."

O dispositivo é claro. Fixada de forma definitiva e inequívoca a interpretação do texto constitucional pelo STF, a orientação do intérprete maior da Constituição deverá ser observada pela Administração Pública Federal. Na hipótese dos autos, como demonstrado, é antiga a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que, dada a natureza tributária das contribuições sociais para a seguridade social, os prazos de decadência e prescrição que lhes são aplicáveis são aqueles do CTN, em detrimento de outros mais largos fixados pela legislação ordinária.

Penso, ademais, que a interpretação emprestada por alguns ao artigo 4º, p. único, deste mesmo Decreto, no sentido de que a não aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, por órgão julgador, singular ou coletivo, da Administração Fazendária, só é possível quando houver a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo STF, não é a que prevalece a luz de uma interpretação sistemática e conforme à Constituição. Sua melhor interpretação é aquela pela qual, quando houver a declaração de inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo federal pelo STF, o órgão julgador deve afastar-lhe a aplicação. O dispositivo veicula um mandamento peremptório, de observância obrigatória e inafastável. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do dispositivo, fica vedada sua aplicação pelo órgão julgador.

O art. 4º, p. único, há de ser interpretado de forma sistemática e integrada ao art. 1º. As hipóteses tratadas nos citados dispositivos são diversas. Enquanto o art. 4º trata de hipótese de declaração de inconstitucionalidade, o art. 1º refere-se à mera interpretação do texto constitucional, o que impede se os trate como disposições inconciliáveis, conforme antiga lição de Carlos Maximiliano:



Processo nº. : 15521.000114/2005-61
Acórdão nº. : 105-16.649

"Verifique se os dois trechos se referem a hipóteses diferentes, espécies diversas. Cessa, nesse caso, o conflito; porque cada um tem sua esfera de atuação especial, distinta, cujos limites o aplicador arguto fixará precisamente."⁴

Disso resulta que, segundo as disposições do Decreto n. 2.346/97, declarada a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo federal pelo STF, fica vedado ao órgão julgador aplicá-lo (art. 4º, p. único), devendo-se este mesmo órgão julgador observar em seus julgados a orientação fixada pela jurisprudência da Corte Suprema.

Penso também, que o entendimento ora adotado não está em contradição com o artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que veda se afaste, no julgamento de recurso voluntário, a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, quando tal inconstitucionalidade não tiver sido declarada pelo STF.

Não obstante entender que referido dispositivo regimental há de ser interpretado consoante as disposições do Decreto 2.346/97, que neste particular é seu fundamento de validade, tenho que o art. 45 da Lei n. 8.212/91, além de ser formalmente inconstitucional, por tratar de matéria reservada à lei complementar, é, também, ilegal, por contrariedade aos artigos 150, § 4º e 173 do CTN.

Daí porque, sendo perfeitamente possível afastar a aplicação do art. 45 da Lei n. 8.212/91 com fundamento em sua ilegalidade, não há se falar em violação ao mencionado dispositivo regimental.

Tenho, ainda, que a obrigatoriedade de observar as disposições do art. 1º do Decreto 2.346/97, afasta, nos casos em que o litígio envolver a contagem do prazo decadencial na forma do art. 45 da Lei 8.212/91, a aplicação do art. 15, II e § 1º do Regimento Interno, mesmo porque, nesta hipótese, prevalece sobre eventual interesse econômico indireto do julgador, os interesses econômicos da Fazenda Pública, que será

⁴ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 135.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15521.000114/2005-61
Acórdão nº. : 105-16.649

prejudicada pelos ônus da sucumbência acaso se decida em sentido contrário à jurisprudência do STF e do STJ.

Por estas razões, dou provimento ao recurso voluntário para julgar extintos, pela decadência, o crédito tributário lançado pelo auto de infração inaugural.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT